



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017490-93.2018.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ANTONIO CARLOS ALBERNAZ

RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve: (i) error in procedendo, em razão da supressão da etapa prevista na diretriz III do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; e (ii) violação ao contraditório e à vedação da decisão-surpresa, em virtude da ausência de prévia intimação específica da Fazenda Pública acerca da possível extinção do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual constitui medida cabível quando verificada a inutilidade ou a falta de necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, correspondente ao Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

1





legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por mais de um ano e não tiver ocorrido a citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

6. No caso concreto, o valor histórico do crédito exequendo é de R\$ 286,69, não houve localização do executado nem de patrimônio passível de penhora e, conforme consignado na sentença, o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano.

7. Para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, o relevante não é a mera prática de atos processuais, mas a adoção de providências concretas voltadas à localização do devedor, à identificação de bens penhoráveis ou à efetivação da penhora.

8. A diretriz III do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 emprega a expressão “faculta-se a intervenção jurisdicional”, evidenciando que a concessão de prazo ao exequente constitui faculdade do magistrado, e não providência obrigatória anterior à extinção da execução.

9. A prévia intimação específica da Fazenda Pública não constitui etapa obrigatória do procedimento nem condição de validade da sentença extintiva. Sua ausência, por si só, não configura nulidade processual nem caracteriza violação ao contraditório ou à vedação da decisão-surpresa.

10. Presentes os requisitos materiais estabelecidos pelo Tema nº 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse processual..

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

2





Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra a sentença proferida pelo **JUÍZO DA CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS**, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de **ANTONIO CARLOS ALBERNAZ**, destinada à cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, referentes ao exercício de 2015.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 286,69, conforme a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa que a instrui.

Em 25/04/2019, foi determinada a citação do executado para, no prazo de cinco dias, pagar o débito e seus acréscimos, bem como os honorários advocatícios, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens suficientes à satisfação do crédito.

Em 19/07/2021, o Município requereu o prosseguimento do feito, com a renovação da diligência no endereço informado em documento anexo, apresentando demonstrativo atualizado dos débitos.

Em 06/11/2024, diante da implementação do sistema E-Carta na Comarca, os autos foram encaminhados para a expedição da carta de citação.

Após o retorno negativo do aviso de recebimento, foi proferida decisão, em 28/01/2025, determinando a suspensão do processo, na forma do art. 40, caput, da Lei nº

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

3





6.830/1980, com o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Na mesma oportunidade, determinou-se que o Município informasse, no prazo de cinco dias, como pretendia prosseguir.

Sobreveio sentença, em 26/09/2025, julgando extinta a execução fiscal, ao fundamento de que a dívida era inferior ao limite previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o processo permanecia sem movimentação útil havia mais de um ano e não haviam sido localizados o executado ou bens passíveis de penhora.

O apelante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a sentença deve ser anulada, porquanto proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal. Argumenta que o Juízo de origem suprimiu a etapa processual prevista na diretriz III do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que faculta a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e adote as providências necessárias à formalização da constrição patrimonial.

Alega que a extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação violou os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e o princípio da não surpresa, impedindo o Município de demonstrar circunstâncias relacionadas à viabilidade e ao interesse na cobrança. Sustenta, ainda, que a sentença aplicou de forma incompleta o Tema nº 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, incorrendo em error in procedendo e error in judicando.

Requer o exercício do juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, requer o provimento

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

4





do recurso, com a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, mediante prévia intimação do Município.

Em 20/04/2026, o Juízo de origem deixou de exercer o juízo de retratação e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à instância superior.

É o relatório.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

Inicialmente, destaca-se que o recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “c”, do Código de Processo Civil e do art. 133, XIII, “g”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

No mérito, a irresignação não merece acolhimento.

Trata-se de execução fiscal destinada à cobrança de créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, referentes ao exercício de 2015, no valor originário de R\$ 286,69.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que a dívida possuía valor inferior ao limite previsto no

B



art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o processo permanecia sem movimentação útil por período superior a um ano e não foram localizados o executado ou bens passíveis de penhora.

A extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual constitui medida cabível quando verificada a inutilidade ou a falta de necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208, correspondente ao Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

Em cumprimento ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução nº 617/2025, estabelecendo a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por mais de um ano e não tiver ocorrido a citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

A matéria também foi examinada por esta Corte no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que se firmou o entendimento de que o referido limite não constitui requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção de processos em curso quando constatadas, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetiva.

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

6





No caso concreto, tais requisitos estão presentes.

O valor histórico do crédito exequendo, de R\$ 286,69, é inferior a R\$ 10.000,00. Não houve localização do executado nem de patrimônio passível de penhora e, conforme consignado na sentença, o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano.

Importante destacar que a paralisação do processo não se confunde com a ausência de movimentação útil. Isso porque um processo pode receber petições e despachos e, ainda assim, permanecer sem avanço efetivo na busca da satisfação do crédito. Para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, o relevante não é a mera prática de atos processuais, mas a adoção de medidas concretas voltadas à localização do devedor, à identificação de bens penhoráveis ou à efetivação da penhora. Ausentes tais providências, a movimentação existente é apenas formal, não se qualificando como movimentação útil.

Verifica-se, portanto, a presença dos pressupostos materiais que autorizam a extinção da execução por ausência de interesse processual.

Quanto à alegação de error in procedendo, não merece acolhida, pois o item III do IAC emprega expressamente a expressão “faculta-se a intervenção jurisdicional”, evidenciando que a concessão de prazo ao exequente constitui faculdade do magistrado, e não providência obrigatória anterior à extinção da execução.

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

7





Nesse contexto, a prévia intimação do exequente não constitui etapa obrigatória do procedimento nem condição de validade da sentença extintiva, tratando-se de medida submetida à apreciação do Juízo, a ser adotada quando reputada útil ou necessária à aferição do interesse processual. Portanto, a ausência dessa providência, por si só, não configura nulidade processual nem caracteriza violação ao entendimento firmado no IAC.

Por conseguinte, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão-surpresa, pois a prévia intimação específica da Fazenda Pública não constitui providência obrigatória, mas faculdade do Juízo. Além disso, constatada a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de movimentação útil e de perspectiva concreta de satisfação do crédito, a extinção do feito observa os princípios da eficiência e da racionalidade da prestação jurisdicional. Não se mostra razoável manter indefinidamente em tramitação execução fiscal de reduzido valor, sem localização do devedor ou de bens penhoráveis e sem efetivo avanço processual, sobretudo quando o custo da atividade estatal supera a utilidade prática da persecução do crédito.

Dessa forma, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau deve ser mantida, com a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse processual na continuidade da demanda. Corrobora essa conclusão os precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor quando presentes os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Vejamos:

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

8





APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.184 E RESOLUÇÃO Nº 547/2025 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. I.CASO EM EXAME: Trata-se de ação de execução fiscal na qual o juízo de primeiro grau determinou a extinção do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia recursal cinge-se em dois pontos: i) verificar se restou configurada a prescrição intercorrente; ii) verificar se a extinção do feito se justifica à luz do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STJ e da Resolução nº 547/2025 do CNJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: Inocorrência de prescrição intercorrente. Conforme dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional intercorrente tem seu início apenas após o transcurso de um ano da suspensão processual, requisito temporal que não se consumou na espécie. Todavia, verifica-se que o crédito executado possui valor reduzido, atraindo a incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, que reputou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. Cuida-se de matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 547/2024, que estabeleceu os seguintes requisitos cumulativos para a extinção de execução fiscal de baixo valor: i) valor originário seja inferior a R\$ 10.000,00; ii) a ausência de movimentação processual útil por período superior a um ano, sem que tenha havido citação válida do devedor ou, mesmo com citação efetivada, não se tenha logrado êxito na localização de bens passíveis de constrição. Pertinente ainda o entendimento firmado no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, segundo o qual o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, configura parâmetro objetivo para determinação da extinção de execuções fiscais em curso quando presentes, de forma concomitante, a inércia processual há mais de um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetivada. A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como à orientação firmada no item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, precedente dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC). O montante originário da dívida exequenda mostra-se inferior ao limite de R\$ 10.000,00. A demanda executiva tramita há período superior a 15 anos. Não obstante tenha ocorrido a citação do executado, constata-se a ausência de impulso processual útil por lapso consideravelmente superior a um ano, sem que tenha sido identificado qualquer bem suscetível de penhora. Ademais, o credor limitou-se à interposição do presente recurso apelatório, sem qualquer outra

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

9





atuação processual relevante. Impõe-se, portanto, a confirmação da sentença extintiva, ainda que por fundamento jurídico distinto, qual seja, a carência de interesse processual decorrente da inexpressividade econômica do crédito perseguido. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida. (0010928-78.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - VALOR DE PEQUENA MONTA. 1. Considerando a inércia do exequente e a ausência de citação válida do executado, operou-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e conforme entendimento consolidado na Súmula nº 314 do STJ. 2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 106 do STJ no caso concreto, uma vez que a demora processual não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, mas sim à longa inércia do exequente. 3. De toda sorte, ausente interesse processual. O CNJ editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não hajam movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. RECURSO DESPROVIDO. (0041234-14.2008.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

Registre-se, por fim, que a extinção prevista na Resolução CNJ nº 547/2024 possui natureza provisória e não impede a propositura de nova execução fiscal caso sejam encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição, conforme dispõe o § 3º do art. 1º. Assim, ao extinguir a execução fiscal, a sentença aplicou corretamente as diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, não havendo decisão-surpresa ou prejuízo processual capaz de justificar a anulação do julgado.

B





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL



Por tais razões, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 932, IV, “c”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**
Relatora

B

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Processo nº 0026668-32.2019.8.19.0068

